

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

FLÁVIA DE ÁVILA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

ACESSO A JUSTIÇA

Apresentação

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL: DO ACESSO À JUSTIÇA À DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

AUTOCOMPOSITIVE DISPUTE RESOLUTIONS: FROM ACCESS TO JUSTICE TO DESJUDICIALIZATION OF THE CONFLICT

**Adriana Silva Maillart
Virginia Grace Martins de Oliveira**

Resumo

Este estudo tem por objetivo analisar como os métodos autocompositivos de solução de controvérsias podem ser considerados mecanismos efetivos de acesso à Justiça, sendo capazes de auxiliar a promover a desjudicialização. A comunidade jurídica aponta a desjudicialização como um fenômeno necessário na contenção de litígios judiciais. A presente pesquisa entende que a conciliação e a mediação extrajudiciais além de serem mecanismos de contenção, também são meios efetivos de acesso à justiça, criando um novo paradigma e contribuindo para a construção de uma nova cultura de pacificação e autonomia sociais. De início o trabalho dedica-se a refletir sobre a contemporaneidade e o novo paradigma de Justiça, ao passo que no segundo tópico são analisadas as metas contidas na Resolução n. 125/10 editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao final, reflete-se sobre as análises já realizadas nos tópicos anteriores e as possibilidades destes mecanismos desjudicializantes colaborarem para amenizar a crise do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Conciliação; mediação; desjudicialização; gestão de conflito.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze how autocompositive methods of dispute may be considered effective mechanisms for access to justice, being able to help promote the desjudicialization. The legal community points to desjudicialization as a necessary phenomenon to contain the litigation. This research considers that the conciliation and extrajudicial mediation are restraint mechanisms, but they are also effective mechanisms of access to justice, creating a new paradigm and contributing to the construction of a new culture of social peace and autonomy. At first, this paper reflects on the contemporary and the new paradigm of Justice, the second topic analyzes the goals contained in Resolution no. 125/10 issued by the National Council of Justice. In the end, reflected analyzes done in previous topics and possibilities of these mechanisms of desjudicialization collaborate to assuage the crisis of the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation; mediation; desjudicialization; managing the conflict

INTRODUÇÃO

A época atual apresenta peculiaridades surgidas em parte com a evolução do Estado Democrático de Direito que, no Brasil, atinge seu ápice com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com a atual Constituição, obteve-se a consagração do acesso à justiça, momento em que surgiram novos ideais de justiça, cidadania, efetividade de direitos e liberdade.

Por conseguinte, com o aumento da concessão de direitos, houve também um aumento significativo dos litígios judiciais contendo demandas complexas, que por fim acabaram por causar a morosidade nas soluções judiciais e falta de aparelhamento adequado Estatal como prestador de serviços, que fez surgir a conhecida crise do Poder Judiciário. Dessa forma, a comunidade jurídica iniciou a discussão sobre a eficiência da justiça e a celeridade processual, temas que inclusive foram objetos de reformas processuais.

Nesse cenário surge a denominada *desjudicialização*¹, um fenômeno recente, como uma forma de praticar a gestão de conflitos sem o envolvimento do Poder Judiciário.

A presente pesquisa fará análise e reflexão sobre as metas propostas pela Resolução n. 125/10 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como uma medida para oferecer e disciplinar o serviço de gestão de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação, que incorporam, segundo o texto normativo, uma “política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses”, a fim de, entre outros objetivos, promover a *desjudicialização*. Esta reflexão servirá de base para analisar as possibilidades que as metas dispostas na referida Resolução ofertam para amenizar a crise do Poder Judiciário, além de proporcionar o efetivo acesso à Justiça e desenvolver a capacidade dos agentes envolvidos na resolução dos seus próprios conflitos.

1 A CONTEMPORANEIDADE E O NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO

¹ Termo utilizado e explicado pelos autores Pasqualino Lamorte e José Edmilson de Souza Lima, utilizados nesta pesquisa como Referências. As explicações referentes ao significado do termo serão oferecidas no desenvolvimento deste trabalho.

Com novos ideais de justiça, liberdade e cidadania intensificados no Brasil após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito de acesso à Justiça foi expressamente previsto no inciso XXXV² do artigo 5º, trazendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Essa disposição constitucional evidenciou o Poder Judiciário como órgão legítimo para resolver os conflitos, ocasionando o aumento das demandas judiciais. Nesse ínterim ocorreram transformações sociais advindas de movimentos históricos desembocando em novos direitos positivados que terminam por dinamizar as relações jurídicas.

Percebe-se um aumento das demandas judiciais devido ao dinamismo da realidade social, da justiça, dos direitos e dos conflitos, criando uma necessidade de reformas estatais.

Outro fato importante, é levar-se em conta que, "hoje ao apoiar-se no método epistemológico 'subjettivista', interpreta-se diferentemente a função de resolução dos conflitos. Se se parte da premissa segundo a qual, no funcionamento da sociedade, o conflito é permanente, isto é, que a interação social é inevitavelmente conflituosa [...] ", como bem observam Arnaud e Dulce (2000, p. 149).

Assim, torna-se imprescindível aceitar que os conflitos sempre existirão e serão variáveis. Portanto, é necessário raciocinar sobre as causas e efeitos dos fenômenos, já que sanar ou combater somente os efeitos é um recurso paliativo. As causas dos conflitos é que devem ser administradas.

Neste contexto percebe-se que as relações políticas e sociais podem influenciar as relações jurídicas que, por sua vez, trarão transformações no âmbito judicial, exigindo um novo aparelhamento estatal capaz de acompanhar as transformações sociais. Entretanto, o que se percebe no momento atual é que gerenciamento do aparelhamento estatal não conseguiu acompanhar a mesma agilidade e mudanças criadas legislativamente, desembocando na denominada Crise do Judiciário.

Esta reflexão é necessária para pensar-se sobre a atual crise do Poder Judiciário, pois as transformações sociais podem contribuir para o crescimento de litígios judiciais, já que os movimentos sociais fazem surgir novos direitos e estes acabam por produzir

² Texto do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”.

inovações no direito positivado. Desta forma, percebe-se um movimento circular interligado, pois as transformações sociais geram inovações legislativas e jurídicas, mas principalmente na contemporaneidade há um agravante no contexto de desenvolvimento, de avanço tecnológico e globalização. Assim depreende-se que direito positivado-escrito não garante por si só sua consecução, para tanto é necessário ação e não somente intenção (BOBBIO, 2011, p. 60).

Nesse panorama irrompem as consequentes discussões sobre *eficiência da justiça ou desjudicialização*. Este último vocábulo é um neologismo que despontou entre a comunidade jurídica quando iniciaram-se as reformas para desafogar o Poder Judiciário. E conforme explicam Lamorte e Lima (2013, p. 341) significa “desburocratizar os procedimentos e o Estado nas resoluções de conflitos, transferindo para a via extrajudicial [...]”. Tal termo ainda pode ser compreendido como a ação de desjudicializar, evitando, entre outras mazelas, a morosidade das decisões das demandas levadas ao Poder Judiciário.

Tal concretude refletiu-se no próprio texto da Constituição, com a reforma incorporada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004³ que incorporou o inciso LXXVIII⁴ ao art. 5º da Constituição Federal. Tal iniciativa teve intuito de sanar a morosidade instaurada no Poder Judiciário.

A mencionada Emenda também criou o Conselho Nacional de Justiça, conforme consta no § 4º do artigo 103-B⁵, com a função de "aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Dessa forma, percebe-se que as reformas exaltam o Poder Judiciário como o responsável por sua própria crise. Esta pesquisa não refuta as reformas já ocorridas no âmbito do mencionado Poder, pois sabe-se que, como todo órgão Estatal, este é passível de controle, atualização, modernização e avanços.

³ Publicada no DOU 31.12.2004.

⁴ Texto do inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁵ Texto do § 4º do artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]”.

Nesse sentido, reconhece-se a excelência das reformas realizadas, mas o que pretende-se com a presente pesquisa é refletir sobre a imprescindibilidade de ampliar as reformas e principalmente trabalhar para mudar as concepções vigentes, ampliando o olhar para o ambiente externo ao Poder Judiciário, pois segundo Lamorte e Lima (2013, p.341),

[...] a morosidade, a precária estrutura do Poder Judiciário e o sistema processual brasileiro contribuem como uma má distribuição da justiça, mas não se deve ficar adstrito apenas a estes empecilhos, e sim, encontrarmos soluções viáveis para resolução de conflitos que satisfaçam de maneira rápida o desejo de cada um.

Desta forma, revitalizando os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), verifica-se que uma solução ou amenização das causas e concausas da Crise do Judiciário depende de se repensar a cultura jurídico-processual brasileira, buscando um novo paradigma baseado em modalidades de resolução de controvérsias por vias extrajudiciais, ora heterocompositivas ora autocompositivas.

Isto porque as resoluções de controvérsias por vias extrajudiciais preocupam-se em resolver o conflito e não apenas proferir uma decisão, preocupando-se, portanto, com as causas e origens das controvérsias e não aplicando apenas remédios paliativos aos problemas. E, ao entender desta pesquisa, converge ao encontro da pacificação social, já que com esta ação previne-se grande parte das contendas judiciais ou de desavenças futuras.

Visando a fomentar uma cultura pacificadora, o Conselho Nacional de Justiça iniciou uma campanha em 2006 pela conciliação, intitulado Movimento pela Conciliação, traduzindo uma busca pela eficiência da justiça e pela desjudicialização. A administração da justiça revê seu foco e como ilustra André Gomma Azevedo (2011, p. 16),

[...] volta-se a melhor resolver disputas, afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas àqueles interesses juridicamente tutelados, mas também a outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Nesse contexto de busca por um novo paradigma a fim de atingir a eficiência da justiça, ressurgiram os mecanismos de resolução de controvérsias como vias para contribuir para aplacar a crise do Poder Judiciário. Em 2010, com a edição da Resolução n. 125, o Conselho Nacional de Justiça iniciou um movimento de formação e orientação

para o uso da mediação e da conciliação, vislumbrados como institutos que promovem o tratamento adequado de conflitos.

Não há dúvidas que há muitas benesses das ações propostas pela Resolução e pela utilização dos mecanismos extrajudiciais autocompositivos tratando, na percepção desta pesquisa, da adequação do tratamento de conflitos. Entretanto, percebe-se que para que haja a consecução das metas propostas na mencionada Resolução há um obstáculo maior a transpor qual seja ‘cultura jurídica’. Esta cultura, presente na sociedade brasileira, está veementemente ligada à cultura da sentença e também da formação da cultura jurídica baseada no litígio judicial, que desemboca na ideia de heteronomia⁶ (Cf. KANT, 2007, p.75) em oposição à autonomia, como sujeição exacerbada a “leis externas”⁷.

Nesse caso, a sentença judicial seria uma lei externa, num contexto defendido por esta pesquisa como heteronomia exacerbada. Já que muitas decisões e resoluções de conflitos poderiam ser resolvidas pelas partes envolvidas no conflito, mas não o são por ser mais fácil esperar uma solução externa do que participar ativamente na construção da resolução da disputa. Resultado talvez do modelo adotado pelos Cursos Jurídicos presente no Brasil desde o Primeiro Império que implantou o modelo Coimbraense de ensino das ciências jurídicas, há muito já superado com disciplinas fragmentadas. Assim, os cursos de Direito no Brasil multiplicaram-se ensinando sobre o litígio com enfoque nas ciências processuais (NALINI, 2011, p. 128). Este fator dita a formação da “cultura jurídica”, pois disseminou a cultura do litígio por toda sociedade e não só no cerne dos operadores do Direito propriamente dito. Ditou a *cultura do litígio*, em que *justiça* é compreendida como sinônimo de “Judiciário”; em que o diálogo entre as partes não é incentivado; em que os indivíduos não são estimulados a resolver os conflitos com autonomia e segurança. Assim, esta pesquisa compartilha a ideia de Nalini (2011, p. 137) que afirma que a educação jurídica tem participação precípua na mudança de mentalidades, por isso precisa estar “antenada” com a realidade, com as transformações

⁶ Termo utilizado inicialmente pelo filósofo Immanuel Kant em sua obra, **Fundamentação da metafísica dos costumes**, aduzindo que: “Mas então o imperativo tinha que resultar sempre condicionado e não podia servir como mandamento moral. Chamarei, pois, a este princípio, princípio da autonomia da vontade, por oposição a qualquer outro que por isso atribuo à **heteronomia**”.

⁷ Texto constante no dicionário Houaiss: “1 sujeição a uma lei exterior ou vontade de outrem; ausência de autonomia”.

sociais e produzir uma “cultura jurídica turbinada”. Nesse sentido, o mencionado autor assevera que,

Um bacharel que seja fruto dessa nova concepção de ensino jurídico e que tenha desenvolvido a consciência de que a solução dos conflitos humanos não deve passar, necessariamente, pelos tribunais, mas pode ser moldado graças a persuasão ao convencimento, a disposição para o diálogo, será um profissional da pacificação (NALINI, 2011, p. 139).

Este fator é fundamental para desmistificar o princípio da inafastabilidade da jurisdição já mencionado, pois há a crença de que o acesso à justiça significa necessariamente obter a resolução do conflito pela via litigiosa ou sujeita a decisão do Estado-Juiz. A visão de acesso à justiça pode ser ampliada pensando-se em acesso qualificado oferecendo-se um leque de opções de resolução de conflitos coexistindo com a sentença judicial. Isto porque, como expõe Luchiari (2011, p. 231-232),

[...] a Constituição Federal não assegura um acesso meramente formal à justiça (mera possibilidade de ingresso em juízo), mas sim um acesso qualificado, como já dito acima. E esse acesso qualificado à justiça nem sempre é obtido através de solução adjudicada, por meio da sentença, pois esta muitas vezes não é capaz de ministrar uma solução adequada à natureza dos conflitos e as peculiaridades e especificidades dos conflitantes, o que somente pode ser alcançado através da utilização de outros métodos de solução de conflitos não adjudicados.

Pode-se entender, portanto, que a mudança de concepção sobre a legitimidade das vias extrajudiciais na resolução de controvérsias é indispensável para que a utilização desses métodos obtenha sucesso. E adstrita a esta nova concepção de sobre a legitimidade e eficácia dos métodos extrajudiciais para solucionar as lides está o paradigma privilegiado pela sociedade que é o “ganhar-perder”, paradigma do litígio judicial não sendo mais sinônimo de segurança e triunfo para todas as situações na contemporaneidade, porque o mundo vive incertezas e o modelo maniqueísta⁸ não é o único para atender anseios e clamores da nova realidade.

O presente estudo não prescinde esclarecimento no tocante a importância e legitimidade que é conferida ao Poder Judiciário, mas o que se quer é buscar soluções que contribuam para que a Jurisdição atue com presteza nas causas que envolvem direitos indisponíveis ou objetos complexos e cujas partes rejeitem a resolução

⁸ Texto constante no dicionário Houaiss: “4 que ou aquele que só concebe o bem e o mal em termos absolutos”.

consensual. Mas acredita-se que a mudança de concepção, pensando-se no acesso à Justiça como algo amplo, poderá construir uma cultura que busque a pacificação e que por fim legitime a utilização dos métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias (LUCIARI, 2011, p. 232).

Torna-se essencial então ressaltar a importância da criação de um novo paradigma de metodologia na resolução de controvérsias dispostos para a sociedade, que se consubstancia no modelo ganhar-ganhar. Neste modelo ambas partes podem usufruir de bons resultados bem como de ganhos concernentes a construção de capacidades, habilidades e competências inerentes ao ser humano no sentido de repensar as relações comunitárias numa sociedade cada vez mais pluralista (SCHNITMAN, 1999, p.19-20). Nesse sentido, a mencionada autora esclarece que,

Centradas nos diálogos transformadores, tais metodologias utilizam modelos não-lineares de mudança, assim como as possibilidades que deles emergem. As relações humanas são ricas em evoluções imprevisíveis, podem apresentar formas complexas e fluxos turbulentos. É precisamente nos sistemas complexos - como as relações humanas, em que, em condições distantes do equilíbrio, pequenas perturbações ou flutuações podem ampliar-se e derivar em eventos e oportunidades imprevistas – que podem operar como plataformas para resolver conflitos, construir novas possibilidades, mudar a relação ou a organização do sistema (SCHNITMAN, 1999, p. 20).

Diante do exposto, percebe-se que a iniciativa de editar uma Resolução para orientar e formalizar as ações é um grande passo numa cultura litigante judicialmente, mas não o único. Há vários obstáculos culturais e paradigmáticos que devem ser transpostos. Outras ações complementares ou substitutivas serão imprescindíveis, a depender dos movimentos no trajeto para a busca de mecanismos de resolução de controvérsias pelas vias extrajudiciais a fim de contribuir para também para a presteza da Jurisdição estatal. Mas também se tem clareza de que uma política pública que vise o tratamento adequado de conflitos, por meio de métodos autocompositivos, é importante passo para se criar uma cultura adversa a da cultura da sentença. Desta maneira, a seguir o presente estudo abordará as metas contidas na Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e as possibilidades de consecução da *desjudicialização*.

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO E AS METAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 125/10 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça possui um histórico na elaboração de programas na área de gestão de conflitos por meios consensuais. Antes da edição da Resolução n. 125/10 já havia programas voltados a este sentido, como é o exemplo da Semana da Conciliação.

A Semana da Conciliação foi um programa criado em agosto de 2006, com o objetivo de, como aponta Andréa Pachá, (2008, p. 1), "modificar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos". Outro programa importante, é o "Prêmio Conciliar é Legal"⁹, que objetiva estimular a realização de ações no âmbito da gestão de conflitos por meios alternativos, cujo lançamento ocorreu em 2010.

Quanto à formulação de regras sobre os métodos consensuais, como já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça editou em 2010, como norma que regula a conciliação e a mediação extraprocessuais, a Resolução n. 125/10. A Resolução, como pode-se observar em seu preâmbulo, leva em consideração o direito de acesso à justiça compreendido como acesso à ordem jurídica justa¹⁰; o estabelecimento de "política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses"¹¹; a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social¹² e a relevância em organizar e uniformizar estes serviços¹³.

⁹ Informação obtida através de publicações no site do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁰ Texto do Preâmbulo da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: "CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;"

¹¹ Texto do Preâmbulo da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: "CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;"

¹² Texto do Preâmbulo da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: " CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças";

¹³ Texto do Preâmbulo da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: **CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;"

Visando a atingir tais objetivos o CNJ vislumbrou buscar a cooperação do órgãos públicos¹⁴, estabelecem respectivamente interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público e as empresas públicas e privadas na prevenção do litígio¹⁵.

Esta cooperação torna-se de extrema relevância para que os métodos autocompositivos sejam considerados meios efetivos de acesso à Justiça e resolução de disputas. A envolvimento da OAB, por exemplo, é essencial para o sucesso da implementação da cultura de não litigação, pois a OAB possui papel essencial na formação e orientação dos bachareis em Direito, tendo em vista possuir a atribuição de atuar junto aos pedidos de autorização e reconhecimento de novos cursos pelo MEC e de fiscalizar os cursos já reconhecidos, podendo contribuir, outrossim, para que o currículo do ensino jurídico contenha conteúdos sobre a atuação do advogado na pacificação social¹⁶ (NALINI, 2011, p. 142).

Vale ressaltar que também insere a atuação incentivadora do Conselho Nacional de Justiça junto aos entes públicos e grandes litigantes¹⁷. O que no entendimento desta pesquisa é viável, mas trata-se de uma ação tímida, atuar simplesmente por meio do *incentivo*, já que o próprio Estado (Administração Pública) é um dos grandes litigante no aparato judicial. O pagamento dos precatórios sofre protelação. Há ocasiões em que os contratos administrativos são mal formulados, causando problemas e inadimplementos em sua execução. Muitas vezes não cumpre com o dever de garantir os direitos fundamentais como saúde e educação, por exemplo. Essas displicências demandam ações judiciais (NALINI, 2011, p.129-130).

¹⁴ Artigo 6º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: [...] V- buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;”

¹⁵ Inciso VI do mencionado artigo 6º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;”

Inciso VII do mencionado artigo 6º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;”

¹⁶ Para maiores detalhes sobre o assunto vide a obra de Sérgio Tadeu Pupo, "**O papel do Advogado na Sociedade Contemporânea: a gestão do conflito**" (2014).

¹⁷ Inciso VIII do mencionado artigo 6º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição;”

Nesse sentido, entende-se plenamente possível a utilização efetiva dos mecanismos extrajudiciais de resolução de controvérsias perante a Administração Pública, pois não há impedimento para tal ação por determinação legislativa. Tal feito beneficiaria muito o combate a crise do Poder Judiciário. “[...] Quanto aos meios extrajudiciais de resolução de litígios justifica-se por ser uma das formas de garantir uma melhor, e sobretudo, mais célere, tutela judicial dos particulares perante a Administração”, como aponta Alexandra Leitão (2002, p. 390-391).

Outro ponto importante, é criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos a fim de estimular programas de mediação comunitária¹⁸, o que revela uma preocupação com a ampliação do mecanismo na comunidade, prevendo inclusive modalidade de mediação penal¹⁹ e outras áreas temáticas²⁰.

Importa-se também com a formação de conciliadores e mediadores²¹, demonstrando a importância da formação adequada destes auxiliares da Justiça (Cf. Lei n. 13.105/2015).

Outro ponto que deve ser refletido é o texto da ementa da Resolução, determinando que ela "dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências", que por si só revela a dificuldade de concretizar-se a desjudicialização.

¹⁸ Artigo 7º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...] § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II”.

¹⁹ § 3º do mencionado artigo: “Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.”

²⁰ Artigo 8º da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. [...] § 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

²¹ Artigo 12 da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça: “Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.”

pois, como se pode observar na ementa ora transcrita, as atividades previstas na Resolução estão concentradas no Poder Judiciário, o que pode dificultar o seu real desfogamento e rompimento com o paradigma de que a "justiça" ocorre somente no âmbito do Poder Judiciário.

A proposta não é excluir a atuação do Poder Judiciário das atividades que envolvem os mecanismos autocompositivos, mas sim poupá-lo, retirando-lhe o monopólio sobre o planejamento e coordenação dos mecanismos autocompositivos. E somando-se a isso, é necessário que haja mais incentivo por parte do Poder Público para que haja a realização de autocomposições extrajudiciais, realizadas por pessoas habilitadas, quiçá remuneradas e que exerçam a profissão de mediador e conciliador e não uma mera função benevolente. Assim, o Poder Judiciário deve estar bem aparelhado para cuidar das situações as quais ele é imprescindível, dando assim o tratamento adequado dos conflitos também atinentes às questões heterônomas.

E nesse sentido, analisando-se a Resolução n. 125/10, coaduna-se com as ideias de Calmon que aponta que (2013, p. 204-205),

[...] a política que ora se propõe não visa à melhoria do serviço judiciário, mas sim da mudança de foco para outra modalidade de resolver conflitos, que não possui vínculo exclusivo com o Poder Judiciário: a *autocomposição*. Para o debate em torno de uma *política nacional de incentivo aos mecanismos para obtenção da autocomposição*, a questão que se põe, em primeiro lugar, é afastar a ideia de que esses mecanismos devem ser planejados e coordenados pelo Poder Judiciário, pois a esse incumbe precipuamente resolver os conflitos por meio da heterocomposição. O Conselho Nacional de Justiça vem prestando excelentes serviços à nação, mas trata-se de um órgão interno do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 92, inciso I-A). A autocomposição é tema muito mais amplo.

Atualmente, a situação dos trabalhos que traduzem as metas da Resolução n. 125/10 estão com os Núcleos e Centros de Conciliação inseridos nos âmbitos das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, nas primeiras e segundas instâncias, conforme preconiza os artigos 7º e 8º da Resolução mencionada. Na Justiça Federal, os Núcleos são organizados nos Tribunais Regionais Federais em suas respectivas regiões. Na Justiça Estadual, os Núcleos são organizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, sendo que na primeira instância, os Estados possuem os Núcleos Permanentes, e na segunda instância, possuem os Centros de Conciliação. Na Justiça do Trabalho, os Núcleos estão organizados em seus respectivos Tribunais Regionais.

Com a descrição e análise apresentadas denota-se que há aspectos relevantes na Resolução 125/10 para atingir a desjudicialização. Entretanto esta pesquisa ressalta que é imprescindível realizar ações de incentivo aos mecanismos de autocomposição que efetivamente ofereça o tratamento adequado nas soluções de controvérsias, com uma nova mentalidade, que primeiro desvincule o Poder Judiciário como âmbito com exclusiva legitimidade nas soluções autocompositivas, em segundo lugar que ocorram ações no sentido de incentivar a utilização dos mecanismos promovendo uma cultura ampla de acesso à justiça que desmistifique o poder da sentença judicial trazendo ao mesmo tempo a cultura da pacificação social e proporcionando o exercício da autonomia. E em terceiro lugar é preciso que a política nacional crie novos programas e fortaleça os já existentes no sentido de dispor aos profissionais envolvidos na autocomposição e às partes componentes do conflito no paradigma *ganha-ganha*, passando também pela reformação do ensino universitário-jurídico adaptado as grades curriculares a práticas não contenciosas.

Outra reflexão que vale à pena ser feita é com relação a já citada “Semana de Conciliação”²², pois percebe-se que há, sem dúvida, um objetivo educacional importante tentando enraizar uma cultura desjudicializante. Mas num outro viés, percebe-se que o aumento dos números de conciliações realizadas em uma semana específica, colaboram apenas para a criação de dados estatísticos, do que necessariamente atingir o ideal de tratamento adequado de resolução dos conflitos, objetivo precípua da Resolução n. 125/10. Pois, como mencionado anteriormente, a autocomposição é um mecanismo complexo em sua natureza e com obstáculos a serem transpostos em uma cultura de litigância judicial e de heteronomia exacerbada, o que pode impedir a criação do novo paradigma mencionado acima, do ganha-ganha.

3 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAIS: o paradigma de justiça baseada na pacificação social e autônoma

²² Art. 15 da Resolução n. 125/10: “Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: [...] VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.”

O novo paradigma de justiça insere, como mencionado anteriormente, o acesso à justiça de forma ampla, dirigindo a garantia constitucional a toda a sociedade (CALMON, 2013, p. 5). E para isto as ações não prescindem de planejamento, mas um planejar autêntico, abrangente considerando as ações sobre os métodos autocompositivos como um trabalho multidisciplinar, pois os aspectos envolvem o relacionamento interpessoal, valores culturais e sociais, porque não se constitui num simples negócio jurídico, mas é um ato humano com consequências no mundo jurídico.

Dessa forma, a sociedade brasileira necessita de ações abrangentes que envolvam a sociedade civil e o Estado, em que a primeira pode atuar como incentivadora por meio de atividades privadas próprias desenvolvidas nesse âmbito (CALMON, 2013, p. 8).

Quanto à construção da pacificação social, que é outro aspecto inserido na política pública já existente, a presente pesquisa entende que é algo imprescindível para o convívio social e não apenas para desafogar o Poder Judiciário. Dessa forma, entende-se que tal feito é função Estatal, pois como pode-se verificar, os conflitos pertencem ao convívio humano. E os mecanismos autocompositivos são os mais adequados a este fim, pois proporcionam diálogo e representam um solo fértil para praticar o modelo ganha-ganha que envolve a cooperação.

Realizar a pacificação social demanda tratamento adequado das resoluções de controvérsias, que não se traduzem em realizar uma grande quantidade de conciliações em uma semana, mas num trabalho sequencial, sistematizado, pedagógico e envolvente, pois, na visão desta pesquisa, a ação de *pacificar* é uma capacidade do ser humano a ser desenvolvida. Schnitman (1999, p.18) percebe os métodos autocompositivos como "práticas capazes de atravessar a diversidade de contextos sociais; são estruturadas para capacitar as pessoas a aprenderem a aprender, permitindo-lhes um escrutínio tanto das diferenças como das convergências".

Ao analisar-se os métodos como estruturas hábeis para *capacitar*, tem-se a noção de que as práticas podem contribuir tanto para a capacitação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores, quanto para as pessoas envolvidas no conflito que buscam a solução. Nesse diapasão, a utilização dos métodos autocompositivos pode, seguindo a vertente do autor Amartya Sen (2000), contribuir para a expansão das liberdades ao considerar os indivíduos como agentes ativos de mudanças (MAILLART,

2010, p. 22). É um trajeto composto por dois sentidos, pois ao mesmo tempo que atinge a pacificação social, capacita os indivíduos para que exerçam as liberdades e sejam agentes de mudança na sociedade, ou seja, propagam uma cultura da paz, da não litigância judicial exacerbada e em busca de *justiça* de forma ampla com suas capacidades desenvolvidas intervindo e contribuindo para o desenvolvimento do país. Nas palavras de Amartya Sen (2000, p.326): "[...] uma abordagem de justiça e desenvolvimento que se concentra em liberdades substantivas inescapavelmente enfoca a condição de agente e o juízo dos indivíduos; eles não podem ser vistos meramente como pacientes a quem o processo de desenvolvimento concederá benefícios".

Essa concepção é convergente e complementar a ideia de *heteronomia*, como visto anteriormente, entendendo-se a heteronomia da sentença judicial. Para Nalini (2011, p. 142), “a decisão do Estado-juiz é menos ética porque heterônoma, emitida sem a participação do principal interessado: o contendente.”

No início deste estudo foi proposto refletir sobre o desenvolvimento das capacidades do agente como pacificador pela utilização do métodos autocompositivos ao mesmo tempo em que a autonomia dos agentes pode ser construída e exercitada, como contraposição a heteronomia por meio do exercício do decidir nas experiências autocompositivas. Para o autor Paulo Freire, a autonomia é parte da liberdade, onde esta amadurece no confronto com outras liberdades (FREIRE, 2000, p. 119). E nesse sentido é imprescindível expor a explicação do autor que diz, “ninguém é autônomo primeiro para depois decidir. A autonomia vai se constituindo na experiência de várias, inúmeras decisões, que vão sendo tomadas.”

CONCLUSÃO

Diante o exposto, observou-se que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 intensificou os novos ideais de justiça, liberdade e cidadania o que acabou por trazer destaque ao Poder Judiciário, o que por sua vez acirrou a ideia de legitimidade exclusiva a este órgão para dirimir litígios. Tal movimento ofereceu uma visão de acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. E assim a presente pesquisa trouxe reflexões que permitem ampliar a

concepção de acesso à justiça, pensando-se em acesso adequado e qualificado não restrito ao Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional n. 45/04 criou o Conselho Nacional de Justiça, que por sua vez, em 2010, publicou a Resolução n. 125, que propõe novos ideários de acesso à justiça, com uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses do Poder Judiciário, que visa, entre outros objetivos, obter a instrumentalização dos métodos autocompositivos a fim de conquistar a pacificação social, solução e prevenção de litígios judiciais a fim de obter a *desjudicialização*.

A presente pesquisa trouxe reflexões sobre a complexidade em que se consubstancia o tratamento adequado de conflitos. Na oportunidade refletiu-se sobre as possibilidades que os mecanismos oferecem para construção de novos paradigmas de acesso à justiça e de resolução de conflitos.

A análise da Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça possibilitou verificar aspectos importantes que podem contribuir para a pacificação social e para a construção de novos paradigmas, ao mesmo tempo em que foi possível vislumbrar que a proposta não é suficiente em seu todo, pois as ações prolongam a responsabilidade e o acúmulo de trabalhos do Poder Judiciário.

Na verdade espera-se a implantação concreta dos métodos autocompositivos por meio de ações amplas com o envolvimento do aparelho Estatal com um sistema integrado abarcando a sociedade civil a fim de obter o tratamento adequado das resoluções de controvérsias que, no entendimento desta pesquisa, se consubstancia em contribuir efetivamente para a pacificação social, prevenir litígios judiciais e auxiliar na construção de uma cultura de acesso à justiça e não de uma cultura de sentença e litigação. Deve-se desta maneira, proporcionar a utilização de novos métodos na resolução das controvérsias, ou seja, promover a *desjudicialização* que poderá, ao mesmo tempo, propiciar o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, exercitando-lhes a autonomia para que sejam pessoas ativas, vivendo em liberdade e por conseguinte contribuindo para a construção de uma nova cultura na sociedade.

Conclui-se, outrossim, que os mecanismos autocompositivos podem ser instrumentos irrefutáveis para promover a eficiência ao Poder Judiciário e contribuir para amenizar a Crise do Judiciário, mas sobretudo constituem-se efetivos meio de acesso à Justiça e importante aliado na desjudicialização dos conflitos. Isto porque trata

adequadamente os conflitos e contribui, sobretudo, na formação de novos paradigmas de justiça por serem instrumentos de pacificação social e produto da autonomia das partes.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Farinãs. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2000.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio e Janeiro: Forense, 2011, p. 11-29.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 14 jan 2015.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1045>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 2010**, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_27022014150457.pdf>. Acesso em: 29 mar 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 15 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. Elaboração: Instituto Antonio Houaiss. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAMORTE, Pasqualino; LIMA, José Edimilson e Souza. Realização da justiça: procedimentos extrajudiciais e atividade empresarial. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al. **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência**: celeridade processual e efetividade dos direitos. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade. v. 3. Curitiba. Clássica, 2013, p. 334- 347.

LEITÃO, Alexandra. **A proteção judicial dos terceiros nos contratos da administração pública**. Coimbra: Almedina, 2002.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. A resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 229-249.

MAILLART, Adriana Silva. Ideias para o desenvolvimento: as Alternative Dispute Resolutions (ADRs) como forma de empoderamento humano e econômico. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de Direito Internacional**. Vol. XX. Anais do 8º Congresso de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2010, p. 17-30.

NALINI, José Renato. Há esperança de Justiça Eficiente? In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti et al. (Org.). **Justiça e [o Paradigma da] Eficiência**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade. v 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 126-148.

PACHÁ, Andréa. A sociedade merece um bom acordo. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/a_sociedade_merece_um_bom_acordo_dra_andreapacha.pdf>. Acesso em jun. 2014.

PUPO, Sérgio Tadeu. **O papel do advogado na sociedade contemporânea**: a gestão do conflito. São Paulo: Sérgio PerSe, 2014.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas na resolução de conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen.(Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999, p. 71-84.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SILVA, Adriana S. **Acesso à justiça e arbitragem**: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2005.